



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0801766-90.2023.8.19.0019**

Embargante: **ERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA**

Embargado: **MUNICÍPIO DE CORDEIRO**

Juízo de Origem: **Vara Única da Comarca de Cordeiro**

Relator: **Desembargador José Claudio de Macedo Fernandes**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação interposta por servidor público em ação de cobrança cumulado com indenização por danos morais, mantendo o indeferimento do adicional de periculosidade, da restituição de contribuições previdenciárias e da reparação moral.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta (i) omissão ou contradição aptas a ensejar a oposição de embargos de declaração; e (ii) possibilidade de rediscussão do mérito ou de integração do julgado para fins de prequestionamento.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

5. O acórdão embargado apreciou de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente quanto à inexistência de direito ao adicional de



periculosidade sem laudo técnico contemporâneo, à ausência de comprovação da condição de aposentado e à constitucionalidade da contribuição previdenciária (Tema 1065/STF).

6. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando que enfrente os pontos essenciais da controvérsia.

7. Os embargos evidenciam mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que é incompatível com a via eleita.

8. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão as questões suscitadas nos embargos, ainda que rejeitados, nos termos do art. 1.025 do CPC.

9. Inexistência de caráter manifestamente protelatório a justificar a aplicação de multa.

IV. Dispositivo e tese

11. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:

“1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas para sanar vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025;

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1065; STF, AR 2759, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 01.07.2024; STJ, AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 18.06.2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0801766-90.2023.8.19.0019**, entre as partes acima qualificadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA contra o acórdão de index 35, que negou provimento ao recurso do autor, ora embargante, conforme ementa colacionada abaixo:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADO EM ATIVIDADE. TEMA 1065/STF. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta por servidor público contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança c/c indenização por danos morais, condenando o Município ao pagamento de férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias, e rejeitando os pedidos de adicional de periculosidade, restituição de contribuições previdenciárias e indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é devido o pagamento de adicional de periculosidade sem laudo técnico contemporâneo ao período laborado; (ii) saber se é cabível a restituição de contribuições previdenciárias descontadas de servidor alegadamente aposentado; e (iii) saber se o

inadimplemento de verbas remuneratórias enseja indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

3. O pagamento de adicional de periculosidade depende de prévia comprovação por laudo técnico, sendo vedada a concessão retroativa com base em prova posterior, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

4. A ausência de laudo técnico contemporâneo ao período laborado impede o reconhecimento do direito, não sendo possível presumir a periculosidade das atividades exercidas.

5. O autor não comprovou sua condição de aposentado, tampouco indicou ou demonstrou o regime previdenciário ao qual estaria vinculado.

6. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 1065, firmou a seguinte tese: “É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.”

7. O inadimplemento de verbas remuneratórias, por si só, não configura dano moral, sendo necessária a comprovação de efetivo abalo à esfera extrapatrimonial, ônus do autor, nos termos do art. 373, I, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

“1. O pagamento de adicional de periculosidade exige laudo técnico prévio que comprove a exposição a condições perigosas, sendo vedada a atribuição de efeitos retroativos a laudo posterior.

2. O autor não comprovou sua condição de aposentado, tampouco indicou ou demonstrou o regime previdenciário ao qual estaria vinculado, ônus que lhe incumbia.

3. O inadimplemento de verbas remuneratórias não gera, por si só, dano moral, sendo indispensável a comprovação de prejuízo extrapatrimonial.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, XXIII, 37, §6º, e 40, §13;

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1065; STJ, AgInt no REsp nº 2.125.559/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 20.05.2024, DJe 22.05.2024. TJRJ, Apelação nº 0801354-62.2023.8.19.0019, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, Sexta Câmara de Direito Público, j. 30.09.2025; TJRJ, Apelação nº 0801614-42.2023.8.19.0019, Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, Oitava Câmara de Direito Público, j. 07.08.2025; Apelação nº 0817054-14.2023.8.19.0008, Rel. Des. Lidia Maria Sodré de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. 03.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0811396-09.2023.8.19.0008, Rel. Des. José Roberto Portugal Compasso, Oitava Câmara de Direito Público, j. 03.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0064288-13.2015.8.19.0038, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, Nona Câmara de Direito Público, j. 28.01.2026.

Sustenta o embargante a existência de omissão e contradição no julgado, ao argumento de que não teriam sido enfrentadas: (i) a alegada omissão administrativa do ente público; (ii) a possibilidade de retroatividade do Decreto Municipal nº 143/2023; (iii) a distinção entre adicional de insalubridade e de periculosidade; e (iv) a ausência de comprovação do repasse das contribuições previdenciárias ao INSS.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos para suprir as omissões apontadas e, sendo o caso, promover a reforma do acórdão (index 55).

Contrarrazões pela rejeição integral dos embargos de declaração, com a condenação do embargante ao pagamento de multa, por se tratar de embargos protelatórios (index 65).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

No caso, não se verifica a alegada omissão ou contradição.

O acórdão embargado examinou de forma suficiente e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, consignando, quanto ao adicional de periculosidade, a impossibilidade de seu pagamento na ausência de laudo técnico contemporâneo ao período laborado, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

De igual modo, não procede a alegação de contradição quanto à distinção entre adicional de insalubridade e periculosidade, porquanto o acórdão enfrentou a matéria sob a ótica da necessidade de comprovação técnica da periculosidade, não havendo qualquer incongruência interna no julgado.

Nesse sentido, os fundamentos do acórdão foram expressos ao consignar que:

“(...)A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade depende de prévia comprovação das condições de trabalho por meio de laudo técnico, sendo inviável a concessão da verba de forma retroativa ou com base em presunções acerca de situações pretéritas não comprovadas tecnicamente.

Desse modo, ausente prova técnica contemporânea ao período laborado, inexistente suporte fático e jurídico apto a amparar a pretensão deduzida. Ressalte-se, por fim, que a inexistência de laudo não autoriza o reconhecimento automático do direito vindicado, tampouco implica a inversão do ônus probatório.

Sobre a matéria vertente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO COM EFEITOS RETROATIVOS AO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR

ESTA CORTE. PUIL N. 413/RS . PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO . MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% de seu vencimento base, retroativamente aos últimos cinco anos. A sentença julgou procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida .Nesta Corte o recurso foi provido para afastar o pagamento do adicional de periculosidade pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório. II - A jurisprudência desta Corte Superior possui firme entendimento de que o pagamento de adicional de insalubridade está condicionado ao laudo pericial comprobatório que ateste as reais condições e circunstâncias a que estão submetidos os servidores. **III - Com efeito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) n. 413/RS, pacificou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores . Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir a periculosidade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.** Nesse sentido: PUIL n. 413/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe 18/4/2018, AgInt no REsp n. 1 .874.569/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.953 .114/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023, AgInt no AREsp n. 1.891.165/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023, AgInt no AgInt no AREsp n . 1.067.540/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022 e AgInt no AREsp n. 1 .706.731/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 27/9/2022.IV - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver

entendimento dominante acerca do tema ."V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, para afastar o pagamento do adicional de periculosidade pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório.VI - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2125559 SP 2024/0056646-1, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 20/05/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2024) (grifei)"

No que tange ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias, o julgado assentou, de forma expressa, que o autor não comprovou sua condição de aposentado, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC, bem como destacou a constitucionalidade da contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permaneça em atividade ou a essa retorne.

Nesse contexto, a ausência de enfrentamento específico quanto ao repasse das contribuições ao INSS não configura omissão relevante, por se tratar de questão acessória, incapaz de infirmar a conclusão adotada, já amparada em fundamentos autônomos suficientes.

Confira-se o trecho do julgado:

"(...)Também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias.

O apelante sustenta a ilegalidade dos descontos previdenciários incidentes sobre sua remuneração, ao argumento de já se encontrar aposentado.

Entretanto, não há nos autos qualquer comprovação da alegada aposentadoria, tampouco indicação do regime previdenciário ao qual estaria vinculado.

Ademais, verifica-se que o autor exercia cargo em comissão, o que atrai a incidência do disposto no art. 40, §13, da Constituição Federal, segundo o qual o ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão submete-se ao Regime Geral de Previdência Social.

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas,

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 13. **Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)" (grifei)

Assim, ainda que comprovada a alegada aposentadoria pelo RGPS, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1065 da repercussão geral, firmou a tese de que é constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permaneça em atividade ou a essa retorne. Confira-se: (...)”

Tais conclusões evidenciam que a matéria foi devidamente apreciada, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

O que se verifica, em realidade, é a pretensão do embargante de rediscutir matéria fático-probatória já apreciada, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

É cediço que o magistrado não está obrigado a esgotar exaustivamente todos os argumentos e normas legais invocados pelas partes, desde que a decisão tenha sido proferida com fundamentação substancial, como ocorre no presente caso.

Ressalte-se que é desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema, sendo suficiente que a matéria tenha sido apreciada na decisão, conforme expressa orientação do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS . 1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2 . A parte

embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso.

3. Não é dever do julgador rebater todos os fundamentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão, o que efetivamente ocorreu na decisão embargada.

4 . Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

5. Embargos de Declaração rejeitados. (STF - AR: 2759 PR, Relator.: Min . ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 01/07/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-07-2024 PUBLIC 08-07-2024) – Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA AFRONTA À SÚMULA. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.** Incidência da Súmula 211/STJ. 3. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ) 4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples

alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 5. A jurisprudência do STJ admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes. 6. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, em decorrência de abuso de autoridade cometido por policiais militares. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015) – Grifou-se.

Cabe mencionar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil disciplina o prequestionamento por meio de embargos de declaração, consagrando a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual basta a manifestação da parte quanto à matéria, sendo dispensável o acolhimento dos aclaratórios.

Dessa forma, ainda que rejeitado ou inadmitido o presente recurso, consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, com o propósito de prequestionamento.

Como se observa, o fundamento dos presentes embargos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Por fim, no que se refere ao pedido de aplicação de multa por embargos protelatórios, formulado em contrarrazões, não se verifica a configuração de intuito manifestamente protelatório por parte do embargante. Embora os embargos não mereçam acolhimento, foram opostos com fundamento em alegações de omissão e contradição, inserindo-se no exercício regular do direito de recorrer, não sendo hipótese de incidência da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos **embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator